SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2508818 - BA (2023/0410112-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	WILTON REIS MOTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).

2. Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, a falta de apreensão de petrechos ligados à mercancia ilícita, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior

Documento eletrônico VDA46337079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/03/2025 17:27:11
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: 8a78f2d1-2852-426c-b160-56f64d4957b7

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA46337079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/03/2025 17:27:11
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: 8a78f2d1-2852-426c-b160-56f64d4957b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2508818 - BA (2023/0410112-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	WILTON REIS MOTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).

2. Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, a falta de apreensão de petrechos ligados à mercancia ilícita, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA interpõe

Documento eletrônico VDA46337223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/03/2025 17:27:00
Código de Controle do Documento: 76e74c37-6d01-46fb-9d76-173b4f9a2db8

agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo para dar provimento recurso especial para desclassificar a conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

No regimental, o agravante alega a existência de provas suficientes para a configuração do delito de tráfico de drogas.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Desclassificação – excepcionalidade configurada

O Tribunal de origem manteve a sentença a fim de condenar o acusado pelo delito de tráfico de drogas pelos seguintes fundamentos (fls. 326-329, grifei):

> No que tange à autoria delitiva, esta ressai induvidosa a partir dos depoimentos das testemunhas, colhidos tanto na fase policial quanto em Juízo, notadamente dos policiais militares SD/PM JOEDSON CRUZ DA SILVA e SD/PM JADSON MOTA QUEIROZ – como acima já transcritos.
>
> Cumpre ressaltar que os depoimentos prestados por agentes policiais, quando não contraditados, são plenamente idôneos, não havendo motivo para desmerecê-los. Isso porque o policial, no exercício de sua função pública, goza da presunção juris tantum de legitimidade na sua atuação, de modo que as suas declarações ou as de qualquer outra testemunha são válidas como elementos probatórios, desde que em consonância com as demais provas dos autos. Neste sentido: (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em

Documento eletrônico VDA46337223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/03/2025 17:27:00
Código de Controle do Documento: 76e74c37-6d01-46fb-9d76-173b4f9a2db8

7/3/2017, DJe 14/3/2017).

In casu, tal constatação é proveniente da ausência de propósito ou interesse dos agentes policiais em incriminarem falsamente o ora Apelante, mormente porque não se mostra razoável suspeitar, previamente e sem motivo relevante, da veracidade dos seus depoimentos, sobretudo quando condizentes com o restante das provas coligidas aos autos, como ocorre na espécie.

Ressalte-se, ainda, que tais depoimentos foram tomados em sede judicial, sob o crivo do contraditório, sendo uníssonos em relatar que **encontraram drogas enterradas no quintal da casa da avó do Apelante, e que a mesma estava fracionada e embalada.**

Como se não bastassem, tais depoimentos judiciais foram corroborados pelas declarações, na fase policial, de JACILENE PEREIRA DE CERQUEIRA, companheira do ora Apelante (ID 43989290, pp. 07-08), *in verbis*:

> "(…) que tem um relacionamento amoroso com a pessoa de WILTON MOTA, há cerca de um mês e quinze dias, que se conheceram pela internet, na rede social facebook; que não moram juntos, porém todos os dias à noite a interrogada busca WILTON na casa dele para dormir na sua casa; que no dia 18.12.18, assim como a interrogada faz todos os dias, por volta das 18:00h, foi buscar WILTON e quando chegou na casa da avó dele a interrogada tomou conhecimento que WILTON teria se desentendido com um amigo de pré nome 'LEO TOTO', e que este teria efetuado disparos de arma de fogo contra WILTON e que o mesmo teria fugido para a casa do pai; que a interrogada foi ao encontro de WILTON, onde o mesmo relatou o ocorrido, que estava na casa de 'LÉO', localizada no bairro da Vaquejada, bebendo juntos, porém houve um desentendimento quando foi arrecadar o dinheiro para comprar mais cervejas; que após WILTON relatar o fato, a interrogada o chamou para ir para casa, que WILTON precisava passar na casa da avó antes, **que quando estavam na frente da casa foram abordados por Policiais Militares e que neste momento WILTON adentrou a residência e empreendeu fuga**; que a interrogada permaneceu no local; que ao ser questionada pelos policias, informou ser a namorada de WILTON; que os policiais revistaram a residência da avó de WILTON, onde este reside, localizada no bairro da Vaquejada, em frente a Praça do Vaqueiro, e encontraram a droga apresentada: que WILTON fugiu porque devia; que **a interrogada tinha conhecimento que WILTON era usuário de drogas, mas, não sabia que ele traficava**; que a interrogada não sabia que tinha droga na residência (…)"

Documento eletrônico VDA46337223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/03/2025 17:27:00
Código de Controle do Documento: 76e74c37-6d01-46fb-9d76-173b4f9a2db8

(SIC – ID 43989290, pp. 07-08).

Ressalte-se, como bem pontuou a douta Procuradoria de Justiça: "que as provas colhidas em sede inquisitorial quando corroboradas por outros elementos trazidos em juízo são válidas e merecem credibilidade. No caso dos autos, **em que pese a namorada do Apelante, Jacilene Pereira de Cerqueira, não tenha sido ouvida em juízo**, o interrogatório dela vai ao encontro dos depoimentos das testemunhas policiais nas duas fases da ausculta, não merecendo aqui, falar em perda de uma chance probatória, mormente porque os depoimentos dos policiais têm eficácia probatória como já dito alhures" (ID 45416483).

Por seu turno, o ora Apelante, ao ser ouvido em Juízo, nega a prática delitiva, e chega a rechaçar, até mesmo, que estava a bordo de uma motocicleta por ocasião da diligência policial, asseverando que "sequer tem moto". Contudo, a motocicleta utilizada pelo Acusado e por JACILENE foi apreendida e apresentada na Delegacia, quando da prisão em flagrante desta última, como se infere do Auto de Exibição e Apreensão (ID 43989290, p. 06), e do documento de ID 43989290, p. 09, do qual se extrai, inclusive, que o aludido veículo estava registrado no nome de JACILENE.

Dessa forma, demonstra-se irrepreensível a conclusão do Juízo Sentenciante: "**o conjunto probatório revela que, no dia dos fatos, o acusado estava, sim, a bordo de uma motocicleta, na companhia de sua então namorada, Jacilene, e que foi até a casa de sua avó, onde o réu residia à época (conforme dito por Jacilene), quando foi abordado pelos policiais militares e empreendeu fuga, entrando na casa de sua avó e saindo pelos fundos**"

[...]

De mais a mais, **embora não se mostre elevado o montante de drogas – 91g (noventa e um gramas) de maconha e 6,5 (seis gramas e cinco centigramas) de cocaína**, também não se pode reputá-lo insignificante, sobretudo quando se soma à forma de apresentação dos materiais (fracionados em 29 trouxinhas de maconha, e 10 trouxinhas de cocaína), e mormente em se considerando o suposto envolvimento do Acusado em outros delitos sob apuração.

Assim, cuida-se, na hipótese, de elementos concretos que servem perfeitamente para amparar o édito condenatório, sendo válido destacar que, malgrado as anotações criminais do agente não sirvam de justificativa ao reconhecimento de novo delito, sob pena de se prestar tributo ao odioso Direito Penal do autor, nem por isso se deve desprezar a vida pregressa do réu, em associação com outros dados fáticos, para fins de aferição da real finalidade da substância ilícita apreendida.

[...]

Ademais, é cediço que o delito de tráfico de drogas é de conteúdo múltiplo ou variado, havendo diversos verbos nucleares que o caracterizam. Dessa forma, para a sua configuração, é dispensável o flagrante do momento exato da venda.

Portanto, in casu, as circunstâncias em que os entorpecentes foram apreendidos deixam cristalina a sua vinculação às substâncias ilícitas e sua efetiva destinação mercantil.

Documento eletrônico VDA46337223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/03/2025 17:27:00
Código de Controle do Documento: 76e74c37-6d01-46fb-9d76-173b4f9a2db8

> [...]
> Com tais aportes, é forçoso reconhecer que o aludido inconformismo defensivo padece de substrato fático e jurídico, haja vista que a condenação do Apelante se mostra amparada em lastro probatório seguro, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória, tampouco se há de cogitar, na espécie, da aplicação da teoria da perda de uma chance probatória. Nesta perspectiva, diante dos elementos informativos constantes nestes autos, produzidos à luz do contraditório e da ampla defesa, resta caracterizada a prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Conforme visto, a instância ordinária concluiu pela condenação do agravado em relação à prática do crime de tráfico de drogas, com fundamento, basicamente, na apreensão de entorpecentes no domicílio do acusado.

No entanto, **além de não haver sido expressiva a quantidade de drogas (91 g de maconha e 6,5 g de cocaína), também não há notícias de maiores averiguações acerca do tráfico, não foram apreendidos petrechos relacionados à mercancia ilícita.**

Ressalte-se que, em nenhum momento, o réu foi visto vendendo, expondo à venda ou oferecendo drogas a terceiros, ou seja, ele não foi encontrado em situação de traficância e as circunstâncias da prisão mencionadas pelo Tribunal local não conduzem à certeza da comercialização de entorpecentes.

Assim, a despeito de haver sido encontrada droga na residência do réu – em pequena quantidade, reforce-se – e não obstante os relatos dos policiais, considero que os elementos produzidos ao longo da instrução criminal não conseguiram afastar a versão da defesa de que a droga apreendida se destinava a consumo próprio.

Em síntese, entendo que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de provar o tráfico de drogas. O que se tem, com base nos elementos coligidos aos autos **é uma avaliação subjetiva sobre eventual traficância praticada pelo acusado, a partir de elementos insuficientes para lastrear uma condenação a pena tão grave**.

Documento eletrônico VDA46337223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/03/2025 17:27:00
Código de Controle do Documento: 76e74c37-6d01-46fb-9d76-173b4f9a2db8

Ao funcionar como regra que disciplina a atividade probatória, a presunção de não culpabilidade preserva a liberdade e a inocência do recorrido contra juízos fundados em mera probabilidade, determinando que somente a certeza, além de qualquer dúvida razoável (*beyond a reasonable doubt*), pode lastrear uma condenação.

A presunção de inocência, sob tal perspectiva, impõe ao titular da ação penal todo o ônus de provar a acusação, quer a *parte objecti*, quer a *parte subjecti*. Não basta, portanto, atribuir a alguém conduta cuja compreensão e subsunção jurídico-normativa decorre de avaliação pessoal de agentes do Estado, e não dos fatos e das circunstâncias objetivamente demonstradas.

Em decorrência da presunção de inocência, em sua vertente de regra probatória, não se pode transferir ao acusado a prova do que o Ministério Público afirma na imputação original e, no particular, não se pode depreender a prática do crime mais grave – tráfico de drogas – tão somente a partir da apreensão de droga em poder do réu.

Salvo em casos de quantidades mais expressivas, ou quando afastada peremptoriamente a possibilidade de que a droga seja usada para consumo próprio do agente – e a instância de origem não afastou essa hipótese –, cumpre ao titular da ação penal comprovar, mediante o contraditório judicial, os fatos articulados na inicial acusatória, o que, no entanto, não ocorreu, como se depreende da leitura dos autos.

Apenas por cautela, faço a observação de que nada impede que um portador de 5g de crack, a depender das peculiaridades do caso concreto, possa ser responsabilizado pelo delito de tráfico de drogas. Pode, evidentemente, estar travestido de usuário, até o ponto em que, contrastado pelas provas efetivamente produzidas ao longo da instrução criminal, venha a ser condenado pelo comércio espúrio.

No entanto, no caso ora em análise, a ausência de diligências investigatórias que apontem, de maneira inequívoca, para a narcotraficância por

Documento eletrônico VDA46337223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/03/2025 17:27:00
Código de Controle do Documento: 76e74c37-6d01-46fb-9d76-173b4f9a2db8

parte do acusado evidencia ser desautorizada a condenação pelo delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, considerados os fundamentos já exaustivamente delineados anteriormente.

Assim, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

II. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA46337223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/03/2025 17:27:00
Código de Controle do Documento: 76e74c37-6d01-46fb-9d76-173b4f9a2db8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0410112-0

AgRg no AREsp 2.508.818 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00047778420198050248

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WILTON REIS MOTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	WILTON REIS MOTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46258615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/03/2025 17:56:50
Código de Controle do Documento: B28BBE55-4344-45FB-B19A-4E807DEF055E